



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 13819.002849/00-64  
**Recurso nº** 159.159 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1999  
**Acórdão nº** 196-00051  
**Sessão de** 21 de outubro de 2008  
**Recorrente** IRACEMA LOUZA RODRIGUES  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE - MS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF  
Exercício:1999

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Mero erro de preenchimento da declaração de ajuste anual não é fato gerador do imposto de renda. Não se sustenta o lançamento de ofício, a título de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, quando comprovado que houve, tão somente, erro no preenchimento da declaração de ajuste anual.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRACEMA LOUZA RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN  
Relatora

FORMALIZADO EM:

09 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Valéria Pestana Marques e Carlos Nogueira Nicácio.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, que manteve o lançamento decorrente de omissão de rendimentos provenientes de 02 pessoas jurídicas sem vínculo empregatício com base nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras Associação Beneficente Empreg. Telesp e Caixa Econômica Federal.

A 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande julgou procedente o lançamento entendendo que as fontes pagadoras acrescidas pela fiscalização não foram declaradas, sendo que a própria contribuinte confirmou que tais fontes efetuaram pagamentos nos valores de R\$ 11.250,00 (Associação Beneficente dos Empreg. Da Telesp) e R\$ 1.418,40 Caixa Econômica Federal), devendo-se prosseguir na cobrança do crédito tributário correspondente.

Irresignada com tal decisão, apresentou a contribuinte Recurso Voluntário em que propugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente tendo em vista que foi notificada em nov./2000 e após isso apenas através da intimação em pauta de 25/ago/, com base na Lei 9.873, de 23/nov/99.

Relativamente ao mérito do recurso requer o arquivamento do processo, uma vez que não houve omissão, pois as fontes pagadoras foram declaradas, mas em lugar impróprio da Declaração 1999 (ano base 1998), não ocasionando, nenhum prejuízo no cálculo do imposto devido, que foi corretamente recolhido nas datas próprias de cada parcela.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen, Relatora

O Recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

A contribuinte traz em seu recurso voluntário preliminarmente alegação de prescrição intercorrente, o que não pode ser reconhecida tendo em vista que a súmula 11 do Primeiro Conselho de Contribuintes dispõe que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

No mérito, inicialmente, deve-se esclarecer que a contribuinte vem defendendo, desde a impugnação, que não houve omissão de rendimentos, mas um erro devido ao lançamento de forma equivocada, de todos os rendimentos referentes ao trabalho realizado em seu Consultório, no item 2 da declaração de 1999, em "Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior"

Está devidamente comprovado nos autos através de documentos hábeis e idôneos juntados pela própria contribuinte, na fase de impugnação, que houve erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual.

Verifica-se que foram apresentados todos os informes que confirmam o recebimento de rendimentos provenientes de 06 Pessoas Jurídicas referentes a Convênios Médicos que mantinha em seu consultório durante 1998 e com as quais nunca teve vínculo



empregatício, como demonstrado nos respectivos comprovantes, todos anexados ao processo na fase de impugnação, conforme abaixo descrito.

ABET/PLAMTEL (CNPJ 63.089.205/0001-05), com rendimento declarado de R\$ 11.250,00 (fls. 09) - uma das fontes acusadas no citado Acórdão como omitida;

CEF (CNPJ 00.360.305/0001-04), com rendimento declarado de R\$ 1.418,40 (fls.10) - a outra fonte acusada no citado Acórdão como omitida;

E também as seguintes fontes não reclamadas:

Sul América Aetna Seguros e Previdência (CNPJ01.685.053/0001-56), com rendimento declarado de R\$ 6.706,80 (fls. 11);

Unimed do Abc (CNPJ 44.183.390/0001-58), com rendimentos declarados de R\$ 2.548,80 (fls. 12);

Unihosp saúde S.A. (CNPJ 01.445.199/0001-24), com rendimentos declarados de R\$ 885,60 (fls. 13);e

CABESP (CNPJ 62.231.527/0001-84), com rendimentos de R\$ 420,00 (fls. 14).

Além disso a contribuinte esclarece sobre o recebimento de rendimentos provenientes de diversas Pessoas Físicas, correspondentes a consultas e procedimentos diversos, no total de R\$ 6.208,63.

Da análise da Declaração de Ajuste Anual, pode-se observar que a soma dos rendimentos das 06 Pessoas Jurídicas (sem vínculo empregatício) mais os rendimentos do total das Pessoas Físicas é que somam os R\$ 29.438,23, declarados na linha "Total" do item 2 "Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior", não podendo se falar que houve por parte da contribuinte omissão de rendimentos, mas sim erro de preenchimento da Declaração de Imposto de Renda.

Portanto, não comprovada a Omissão de Rendimentos do Trabalho sem vínculo Empregatício e demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento do formulário de declaração de imposto de Renda, não deve ser mantida a tributação dos rendimentos tidos como omitidos.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008

Ana Paula Loeselli Erichsen